



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**27/06/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025	PROCESSO WEB Nº 06040092 / 2025	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	ALTERA O PARÁGRAFO 1º E 2º DO ARTIGO 74-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2025

ALTERA O PARÁGRAFO 1º E 2º DO ARTIGO  
74-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta,

**Art. 1º** - Fica alterado o parágrafo 1º e as alíneas a, b e c do artigo 74-B da Lei Orgânica do Município de Maceió, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-B - (...)

§ 1º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas no limite de 1.55% (Um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo natureza obrigatória e progressiva, aplicando a meta deste percentual as ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montantes correspondentes à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, devendo, para isto, pelo menos 50% (cinquenta por cento) ser executado no 1º semestre, até o final do mês de junho, e o restante no 2º semestre, até o final do mês de dezembro."

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió visa alterar o §1º do art. 74-B, promovendo a atualização e ampliação escalonada do percentual destinado às emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual, elevando-o progressivamente até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

A medida está em consonância com o art. 166, §11 da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade da execução das emendas individuais dos parlamentares no âmbito federal, no limite de 1,2% da receita corrente líquida, valor que já foi ampliado para 1,55% pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Essa mesma alteração foi igualmente incorporada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, reforçando o entendimento de que a ampliação do percentual fortalece o papel do Legislativo na construção do orçamento público.

~~Diante disso, aplica-se ao caso o princípio da simetria, previsto de forma implícita no ordenamento jurídico e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – devem observar uma estrutura normativa harmônica e proporcional, especialmente no tocante às relações entre os Poderes.~~

A simetria entre as normas orçamentárias do ente federal e as normas municipais reforça a legitimidade da atuação do Poder Legislativo local no processo orçamentário, garantindo a execução de emendas individuais como um instrumento democrático de descentralização de recursos e de atendimento direto às demandas da população.

Ademais, permanece a exigência de que no mínimo 50% dos recursos sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde, o que assegura a continuidade da política pública voltada à promoção da saúde da população, conforme determinações da própria Constituição Federal, em seu art. 196 e da Lei Complementar nº 141/2012.

Dessa forma, a proposta não apenas fortalece o papel institucional dos vereadores e vereadoras como agentes legítimos na alocação de recursos públicos, como



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
também promove a democratização da gestão orçamentária e o atendimento mais célere e eficaz das demandas populares, especialmente das comunidades mais vulneráveis.

Por todo o exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres pares, certos de que ela representa um avanço institucional, legal e social para o Município de Maceió.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 06040092 / 2025

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA : 1/2025

Interessado : COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Assunto : ALTERA O PARÁGRAFO 1º E 2º DO ARTIGO 74-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 05 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 05 de junho de 2025 às  
16h50.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06040092 / 2025

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA : 1/2025

Interessado : COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Assunto : ALTERA O PARÁGRAFO 1º E 2º DO ARTIGO 74-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 09 de junho de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra  
Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 09 de junho de  
2025 às 14h17.



---

Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL**

**SAMYR**  
**Malta**

**PARECER EM CONJUNTO N° 001/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO N° 06040092/2025

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2025

RELATORES: VEREADOR SAMYR MALTA E VEREADORA OLIVIA TENÓRIO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tramita sob nº 1/2025 nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06040092/2025, que dispõe a alteração do parágrafo 1º e 2º do artigo 74-B da Lei Orgânica do Município De Maceió.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió visa promover a alteração do §1º e §2º do art. 74-B, com o objetivo de atualizar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, elevando-o para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL do Município.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora analisada tem por escopo modificar a redação do §1º do art. 74-B, com fito de equiparar o percentual destinado às emendas parlamentares de caráter individual no âmbito da lei orçamentária anual do Município de Maceió, fixando-o em 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida sendo de natureza obrigatória, aplicando a metade deste percentual as ações e serviços públicos de saúde, em consonância com que preconiza a Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

A iniciativa visa adequar a norma municipal à evolução do ordenamento jurídico nacional no tocante à disciplina das emendas impositivas, reforçando a atuação do Poder Legislativo Municipal no processo de planejamento orçamentário e de alocação de recursos públicos.

Cumpre destacar, que a emenda em comento, encontra-se em conformidade com o art. 166, § 9º, § 9º-A e § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe sobre a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais no âmbito da União.

Vale frisar que a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, trouxe uma evolução normativa voltada ao fortalecimento da função orçamentária do Poder Legislativo, vejamos o que preceitua o art 166, § 9º, § 9º-A e § 11 da CF/88:

**Art. 166. (...)**

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Faz-se necessário também constatar, que o Estado de Alagoas, por meio de alteração à sua respectiva Constituição Estadual, já incorporou esse novo parâmetro disposto no § 12 do artigo 177, demonstrando o movimento de alinhamento institucional entre os entes federados, vejamos:

*A160*

*Wesley*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

Art. 177 (...)

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o princípio da simetria, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como elemento estruturante do pacto federativo, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar, naquilo que couber, modelo normativo semelhante ao previsto para a União, especialmente no que tange à repartição de competências e à organização dos Poderes.

Em Recurso Extraordinário nº 1301031 RS, o Ministro Edson Fachin ressaltou o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas constitucionais referentes ao processo legislativo, inclusive aquelas que regem o processo de elaboração das leis orçamentárias, devem ser observadas pelos entes federativos como normas de reprodução obrigatória, em razão da aplicação do princípio da simetria constitucional, consoante se extrai da decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL . CONSONÂNCIA. ART. 166, § 12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA . AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União . 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1301031 RS 0081816-96 .2020.8.21.7000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/08/2021)

A simetria normativa, portanto, legitima a adoção, no âmbito municipal, do mesmo percentual de 1,55% da RCL para as emendas parlamentares individuais, conferindo isonomia ao tratamento legislativo das emendas impositivas e fortalecendo a atuação dos vereadores e vereadoras na construção do orçamento público e no atendimento direto às demandas da população.

Frisa-se que a proposta preserva a exigência legal de que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas individuais sejam obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, o que assegura a observância das diretrizes constitucionais relativas ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Carta Magna.

No tocante à viabilidade orçamentária, ressalta-se que a ampliação do percentual para 1,55% da Receita Corrente Líquida não compromete o equilíbrio fiscal do Município, tampouco viola os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, desde que observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O impacto financeiro da medida poderá ser absorvido dentro do planejamento orçamentário anual, por meio da devida alocação e compatibilização das despesas, sem prejuízo às metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, separação de poderes, eficiência administrativa e da descentralização das políticas públicas, promovendo a ampliação da participação do Poder Legislativo na definição das políticas públicas municipais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

FINAL, vislumbra pela constitucionalidade, juridicidade e viabilidade orçamentária da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, motivo pelo qual manifesta neste parecer favorável à sua tramitação e aprovação, por se tratar de medida legítima, oportuna e de relevante interesse público para o Município de Maceió.

**SAMYR MALTA**  
Vereador

**OLIVIA TENÓRIO**  
Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS DESFAVORÁVEIS:**

**ABSTENÇÕES:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025**

**ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 74-B  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, decreta,

**Art. 1º** - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 74-B da Lei Orgânica do Município de Maceió, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-B - (...)

§ 1º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas no limite de 1.55% (Um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo de natureza obrigatória e progressiva, aplicando a metade deste percentual as ações e serviços públicos de saúde, a serem destinadas da seguinte forma:

- a) ano 2026, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos)
- b) ano 2027, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos)
- c) ano 2028, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos)"

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa implementar o escalonamento do percentual ora proposto, com as seguintes etapas:

- 1,32% no exercício de 2026;
- 1,45% no exercício de 2027;
- 1,55% a partir do exercício de 2028.

Essa transição gradual garante a responsabilidade fiscal do Município, respeitando sua capacidade financeira e permitindo o adequado planejamento orçamentário e administrativo.

Ademais, permanece a exigência de que no mínimo 50% dos recursos sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde, o que assegura a continuidade da política pública voltada à promoção da saúde da população, conforme determinações da própria Constituição Federal em seu art. 196 e da Lei Complementar nº 141/2012.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA / COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL / PROCESSO N° 06040092/2025.**

**PARECER EM CONJUNTO N°. 001/2025.**  
**PROCESSO N° 06040092/2025.**  
**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°. 001/2025.**  
**RELATORES: VEREADOR SAMYR MALTA E VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tramita sob nº 1/2025 nesta Casa Legislativa com protocolo nº **06040092/2025**, que dispõe a alteração do parágrafo 1º e 2º do artigo 74-B da Lei Orgânica do Município De Maceió.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió visa promover a alteração do §1º e §2º do art. 74-B, com o objetivo de atualizar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, elevando-o para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL do Município.

É o relatório.

### **2. ANÁLISE**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora analisada tem por escopo modificar a redação do §1º do art. 74-B, com fito de equiparar o percentual destinado às emendas parlamentares de caráter individual no âmbito da lei orçamentária anual do Município de Maceió, fixando-o em 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida sendo de natureza obrigatória, aplicando a metade deste percentual as ações e serviços públicos de saúde, em consonância com que preconiza a Constituição Federal.

A iniciativa visa adequar a norma municipal à evolução do ordenamento jurídico nacional no tocante à disciplina das emendas impositivas, reforçando a atuação do Poder Legislativo Municipal no processo de planejamento orçamentário e de alocação de recursos públicos.

Cumpre destacar, que a emenda em comento, encontra-se em conformidade com o art. 166, § 9, § 9-A e § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe sobre a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais no âmbito da União.

Vale frisar que a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, trouxe uma evolução normativa voltada ao fortalecimento da função orçamentária do Poder Legislativo, vejamos o que preceitua o art 166, § 9, § 9-A e § 11 da CF/88:

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro

e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Faz-se necessário também constatar, que o Estado de Alagoas, por meio de alteração à sua respectiva Constituição Estadual, já incorporou esse novo parâmetro disposto no § 12 do artigo 177, demonstrando o movimento de alinhamento institucional entre os entes federados, vejamos:

Art. 177 (...)

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o princípio da simetria, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como elemento estruturante do pacto federativo, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar, naquilo que couber, modelo normativo semelhante ao previsto para a União, especialmente no que tange à repartição de competências e à organização dos Poderes.

Em Recurso Extraordinário nº [1301031](#) RS, o Ministro Edson Fachin ressaltou o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas constitucionais referentes ao processo legislativo, inclusive aquelas que regem o processo de elaboração das leis orçamentárias, devem ser observadas pelos entes federativos como normas de reprodução obrigatória, em razão da aplicação do princípio da simetria constitucional, consoante se extrai da decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL . CONSONÂNCIA. ART. 166, § 12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA . AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União . 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art . 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: [1301031](#) RS [0081816-96](#) .2020.8.21.7000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/08/2021)

A simetria normativa, portanto, legitima a adoção, no âmbito municipal, do mesmo percentual de 1,55% da RCL para as emendas parlamentares individuais, conferindo isonomia ao tratamento legislativo das emendas impositivas e fortalecendo a atuação dos vereadores e vereadoras na construção do orçamento público e no atendimento direto às demandas da população.

Friza-se que a proposta preserva a exigência legal de que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas individuais sejam obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, o que assegura a observância das diretrizes constitucionais relativas ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Carta Magna.

No tocante à viabilidade orçamentária, ressalta-se que a ampliação do percentual para 1,55% da Receita Corrente Líquida não compromete o equilíbrio fiscal do Município, tampouco viola os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, desde que observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O impacto financeiro da medida poderá ser absorvido dentro do planejamento orçamentário anual, por meio da devida alocação e compatibilização das despesas, sem prejuízo às metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, separação de poderes, eficiência administrativa e da descentralização das políticas públicas, promovendo a ampliação da participação do Poder Legislativo na definição das políticas públicas municipais.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e a COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, vislumbra pela constitucionalidade, juridicidade e viabilidade orçamentária da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, motivo pelo qual manifesta neste parecer favorável à sua tramitação e aprovação, por se tratar de medida legítima, oportuna e de relevante interesse público para o Município de Maceió. Com emenda em anexo.

***VEREADOR SAMYR MALTA***

***VEREADORA OLIVIA TENÓRIO***

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

#### **CFOFF**

Brivaldo Marques  
Marcelo Palmeira  
Zé Marcio Filho  
Kellmann Vieira  
Eduardo Canuto  
Milton Ronalsa

#### **CCJR**

Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Thiago Prado  
Aldo Loureiro  
CalMoreira

#### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2025**

**ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 74-B DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, decreta,

**Art. 1º**- Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 74-B da Lei Orgânica do Município de Maceió, passando a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 74-B – (...)

§ 1º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas no limite de 1.55% (Um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo de natureza obrigatória e progressiva, aplicando a metade deste percentual as ações e serviços públicos de saúde, a serem destinadas da seguinte forma:

- a) ano 2026, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos)
- b) ano 2027, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos)
- c) ano 2028, sendo de natureza obrigatória o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos)”

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,  
\_\_\_\_\_ DE 2025**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa implementar o escalonamento do percentual ora proposto, com as seguintes etapas:

- 1,32% no exercício de 2026;
- 1,45% no exercício de 2027;
- 1,55% a partir do exercício de 2028.

Essa transição gradual garante a responsabilidade fiscal do Município, respeitando sua capacidade financeira e permitindo o adequado planejamento orçamentário e administrativo.

Ademais, permanece a exigência de que no mínimo 50% dos recursos sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde, o que assegura a continuidade da política pública voltada à promoção da saúde da população, conforme determinações da própria Constituição Federal em seu art. 196 e da Lei Complementar nº. 141/2012.

**Silvana Barbosa - Kelmann Vieira  
David Empregos - Leonardo Dias  
Jonatas Omena - Chico Filho  
Brivaldo Marques - Thiago Prado  
Allan Pierre - Teca Nelma  
Marcelo Palmeira - Jeannyne Beltrão  
Eduardo Canuto - Milton Ronalsa  
Thales Diniz - Samyr Malta  
Zé Marcio Filho**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4A5AAF49

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/06/2025. Edição 7189a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>